



Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 9001

Em 08 de 12 de 1997

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Edue
Serviço de Protocolo

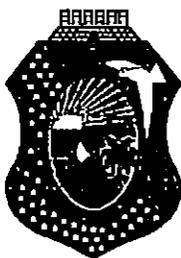
Mensagem N.º 6.341

AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA - CEDAP, DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE E DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emendas ok

*DF
DI*

*v. Ombrognato
19. 12. 97*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.341

Senhor Presidente,

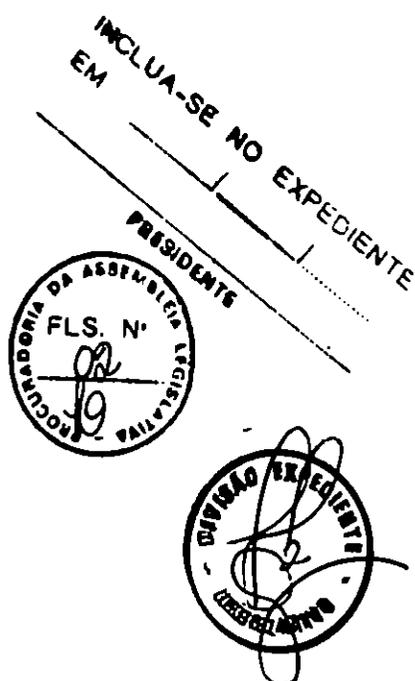
Submeto à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de autorização para extinção de algumas entidades da Administração Indireta Estadual, tendo em vista a necessidade de adequar a máquina administrativa às exigências de uma nova realidade, de modo a melhorar a eficiência do Estado na prestação dos seus serviços e manter o indispensável equilíbrio de suas finanças públicas.

Como se sabe, desde o advento do Plano Real, de combate à inflação que assolava o país, o setor público brasileiro, em todas as esferas de governo, está sendo obrigado a realizar fortes ajustes estruturais. A perda das receitas decorrentes de aplicações financeiras, que encobriam ineficiências e desperdícios, revelou situações econômico-financeiras de difícil manejo, cujo equacionamento implica na revisão do tamanho do papel do Estado. Já que a sociedade, como um todo, não parece concordar com a elevação da carga tributária efetiva para seguir financiando o Estado em seu atual tamanho, só resta ao setor público adaptar-se à nova realidade, reduzindo custos e procurando concentrar-se em atividades essenciais e indelegáveis, que constituem funções típicas do Estado, tais como segurança, educação básica, saúde e infra-estrutura.

O Estado do Ceará, graças à austeridade que marcou as últimas administrações, vem mantendo o equilíbrio das contas públicas mas não está imune a crises, pois sua base econômica ainda é frágil e pouco diversificada. Não pode, portanto, dar as costas à nova realidade. Deve ajustar-se a um perfil administrativo mais enxuto e eficiente. Atividades produtivas que podem ser desempenhadas pela iniciativa privada, não comportam mais permanecer na esfera governamental.

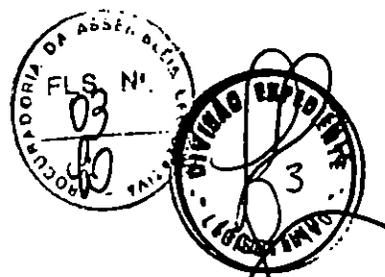
Nesse contexto, não cabe ao poder público subsidiar indefinidamente entidades que, embora por ele criadas e controladas, submetem-se ao regime jurídico das empresas privadas, universo onde a lucratividade reflete o alcance dos objetivos e define a sobrevivência das empresas.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



Sem os ajustes estruturais necessários ao novo ambiente macroeconômico as finanças estaduais caminharão para um desequilíbrio comprometedor do crescimento do Estado e, por isso mesmo, prejudicial aos interesses da população, uma vez que o aumento desproporcional das despesas gera inevitavelmente déficits capazes de não apenas comprometer a qualidade dos serviços públicos, mas também de repercutir negativamente nos níveis de investimentos que alavancam o progresso do Ceará.

A extinção da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, justifica-se pelos motivos anteriormente referidos e não proporcionarão nenhum prejuízo à atividade estatal nem à população que utiliza seus serviços, em razão de providências a serem adotadas na forma das peculiaridades que se seguem:

- a) No caso da Imprensa Oficial, a Secretaria da Administração - SEAD assume a impressão do Diário Oficial do Estado, ficando o Poder Judiciário responsável pela impressão do Diário da Justiça, sem perda da qualidade tecnológica das publicações e resultando disso uma considerável redução de custos. Quanto à destinação dos ativos e do patrimônio da empresa, incluindo os equipamentos, o Estado tem como negociar sua transferência para os atuais funcionários que eventualmente vislumbrem alguma possibilidade de utilizá-los na atividade privada e manifestem interesse nesse sentido.
- b) Quanto à CEDAP, órgão que exerce atividades de fomento à pesca e que estabelece as políticas para o setor na área do Governo estadual, terá suas ações encampadas pela Secretaria do Desenvolvimento Rural-SDR, pela EMATERCE e pela CEASA, sem qualquer solução de continuidade nos programas de sua alçada. Os seus ativos e patrimônio poderão ser revertidos para os órgãos e entidades reportados ou ser objeto de negociação nas indenizações trabalhistas conforme a conveniência dos empregados.
- c) Para suprir as atividades de pesquisa agropecuária, o Governo do Estado destinará recursos para implementação daquelas de seu interesse, que passarão a ser definidas pela SDR e SECITECE, como igualmente fomentará, a partir dos atuais servidores da EPACE, a criação de um instituto de pesquisa privado, para prestação de serviços ao Governo através de contrato de gestão, podendo para isso usar o atual acervo da EPACE mediante termo de cessão.
- d) Para absorver as atividades hoje realizadas pela CODECE, será criada a Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE em substituição à Secretaria da Indústria e Comércio, e que terá como missão o fomento do desenvolvimento do



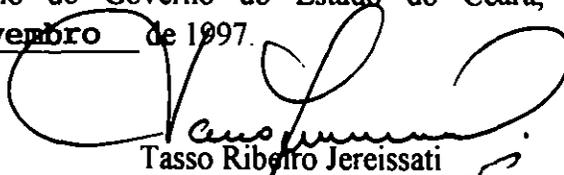
ESTADO DO CEARÁ

Estado do Ceará, a capacitação das populações, infraestrutura dos setores primário, secundário e terciário, promoção das exportações, diversificação da matriz econômica do Estado, entre outras áreas próprias de sua atuação.

Para reduzir o impacto sobre suas contas, o Governo do Estado pretende obter financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF para custear as despesas inerentes aos processos de desativação. Para tanto, o anexo Projeto de Lei contempla pedido de autorização legislativa para um financiamento até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões reais), ao amparo da Linha de Crédito II prevista no Voto n. 162, do Conselho Monetário Nacional. O crédito da CEF será adquirido pelo Tesouro Nacional, que refinanciará a dívida pelo prazo de 180 meses, com encargos de 6% ao ano e atualização pelo IGP-DI.

Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta, e colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

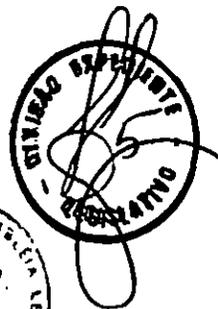
Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza,
aos 28 de novembro de 1997.


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Autoriza a extinção da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca – CEDAP, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará – EPACE, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE e da Imprensa Oficial do Ceará – IOCE e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a extinção das seguintes entidades:

I - Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca – CEDAP, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs 11.730, de 4 de setembro de 1990, 11.809, de 22 de maio de 1991, e 12.692, de 16 de maio de 1997;

II – Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará – EPACE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs. 9.975, de 2 de dezembro de 1975, e 11.809, de 22 de maio de 1991;

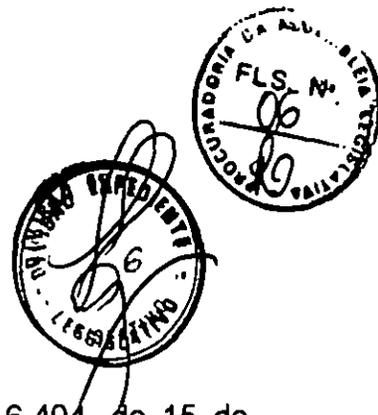
III – Companhia de Desenvolvimento do Ceará – CODECE, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs. 11.809, de 22 de maio de 1991, e 12.476, de 21 de julho de 1995;

IV – Imprensa Oficial de Ceará – IOCE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs. 9950, de 14 de outubro de 1975, e 11.809, de 22 de maio de 1991.

Art. 2º. Iniciado o processo de extinção, caberá aos órgãos de direção das entidades indicadas no artigo anterior adotarem as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto à deliberação sobre os direitos e obrigações das entidades, apuração de haveres, inventário de bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos e documentos, e dispensa dos empregados, observada a legislação aplicável.



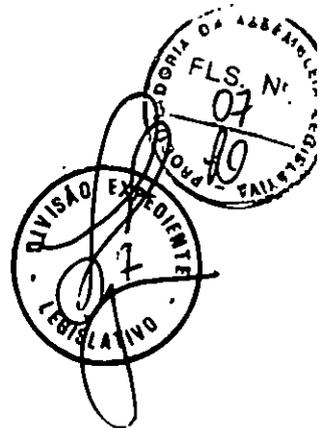
ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º. Observado o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, extintas as entidades de que trata o art. 1º desta Lei, seus bens patrimoniais, moveis, equipamentos e instalações, arquivos e projetos e documentos serão desafetados e colocados à disposição das Secretarias a que se acham vinculadas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a destinação de cada acervo, mediante Decreto.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ao amparo da Linha de Crédito II do Voto nº 162, do Conselho Monetário Nacional, até o montante de R\$ 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear as despesas decorrentes das extinções de que trata esta Lei, podendo vincular, em garantia da operação, as receitas previstas nos Art. 155, inciso I, 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal, bem como as receitas prevista na Lei Complementar nº 87.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LELNº 12.476, DE 21.07.95 (D.O 28.07.95)

Autoriza o Poder Executivo alterar a denominação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Estado do Ceará-CODITUR, para Companhia de Desenvolvimento do Ceará-CODECE, de seus objetivos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Estado do Ceará-CODITUR, para Companhia de Desenvolvimento do Ceará-CODECE, devendo esta fazer as alterações estatutárias, de conformidade com a legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as atividades ligadas à indústria do turismo do Estado do Ceará serão transferidas da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Estado do Ceará-CODITUR, para a Secretaria de Turismo.

ART. 2º - A CODECE terá como finalidade básica:

I - Implementar a política de desenvolvimento do setor produtivo, no tocante a realização e divulgação e estudos de oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para instalação e ampliação de seus negócios;

II - Divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos em nível local, nacional e internacional, através de material publicitário e participação e/ou realização de congressos, feiras e exposições e outros eventos congêneres de forma a subsidiar com informações básicas as decisões de investimento de empreendedores locais, nacionais e de outros países;

III - Desenvolver atividades que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos a serviço do setor;

IV - Requerer, pesquisar, lavar, processar e comercializar substâncias minerais no território nacional, nos termos do Código de Mineração.

V - Ceder, arrendar ou alienar jazidas, minas e outros recursos minerais, a outras empresas de mineração como forma de fomentar a mineração no Estado do Ceará, das quais é titular da concessão;

VI - Estimular novas vocações empreendedoras, principalmente, junto a população jovem do Ceará;

VII - Criar condições para a melhoria da competitividade do setor produtivo do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da realização e promoção de treinamentos dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;



VIII - Participar do capital de sociedades industriais cujos projetos de implantação, aumento de produção ou faturamento sejam considerados de interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens do seu patrimônio.

ART. 3º - A CODECE, no desempenho de seus objetivos poderá :

I - Contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e estrangeiros, nos termos da Lei, ouvido o Conselho de Administração;

II - Firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da Administração pública direta ou indireta, inclusive fundações e entidades privadas;

III - Receber doações e subvenções;

IV - Adquirir áreas destinadas à implantação ou ampliação de Distritos e áreas Industriais;

V - Alienar, através de contratos de compra e venda, terrenos e equipamentos de apoio destinados à instalação de unidades de mineração, industriais, comerciais e de serviços;

VI - Arrendar equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

VII - Arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VIII - Utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento de seus objetivos.

ART. 4º - Para o desenvolvimento ou execução dos serviços inerentes às atividades turísticas de que trata o parágrafo único do Art. 1º desta Lei, poderão ser cedidos os empregados da CODECE, obedecidas a legislação pertinente.

ART. 5º - Para a realização de seus objetivos a CODECE poderá participar de outras Sociedades, visando estimular o crescimento do setor econômico do Estado do Ceará.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 1995.

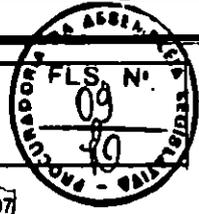
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

LEI Nº 12.477, DE 21.07.95 (D.O 28.07.95)

Acrescenta Dispositivo à Lei Nº 11.966 de 17 de junho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.692, DE 16 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, redominação da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA e de uma de suas vinculadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica redefinido o Sistema Estadual de Agricultura - SEA, tendo por objetivo induzir o desenvolvimento rural do Ceará mediante a racionalização das ações e gastos públicos com o propósito de elevar a eficácia, a eficiência e a efetividade destas realizações.

Art. 2º - A Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura - SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com a competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando, não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Centros Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação ambiental, promover a execução, regular, fiscalizar, controlar, avaliar as atividades no meio rural e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, uma melhor distribuição de renda, e a redução das disparidades entre as regiões do Estado;

II - sistematizar as ações do Estado em articulação com os Municípios, para que o planejamento dos segmentos de agricultura, pecuária e da pesca possam direcionar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;

III - promover a execução dos serviços públicos de apoio ao produtor rural, visando a complementaridade de ações com os municípios;

IV - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural a partir de um planejamento participativo, que permita definir os rumos da agropecuária cearense;

V - compatibilizar as ações de políticas agrícola e agrária possibilitando aos beneficiários acesso ao crédito, assistência técnica, armazenagem e infra-estrutura;

VI - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor rural e sua família;

VII - estimular a agroindustrialização, junto as respectivas áreas de produção do Estado, visando a agregação de valor aos produtos do setor primário;

VIII - difundir a concepção de agricultura sustentável de modo a estimular a recuperação, a conservação, o uso racional dos recursos naturais e garantir a efetiva proteção do meio ambiente natural;

IX - priorizar a articulação entre a irrigação e as demais políticas públicas, visando o aproveitamento econômico das áreas com potencial de recursos hídricos;

X - promover a integração da agricultura, da pecuária e da pesca, apoiando a recuperação de culturas de sequeiro compatíveis com as condições do semi-árido.

Art. 3º - Fica redefinido o sistema de assistência técnica

ao produtor rural, com vista a acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil sócio-econômico, fundamentado na premissa da racionalidade administrativa e nos processos modernos de gestão que contemple a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos.

Art. 4º - Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, as atribuições de Reassentamento Rural.

Parágrafo Único - O IDACE poderá executar também Cartografia Básica, em consonância com as Políticas e Diretrizes de Planejamento e Execução de Cartografia e Geografia do Estado, definidas pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IFPLANCE.

Art. 5º - A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP, passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, com as seguintes competências:

I - Promover o desenvolvimento da aquicultura e da pesca envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado;

II - apoiar a organização de pescadores orientando para o uso racional e eficiente do potencial hídrico do Estado e o desenvolvimento econômico e social das comunidades pesqueiras;

III - proporcionar o abastecimento dos insumos e implementos, a preços acessíveis aos pequenos produtores rurais;

IV - atuar como canal de comercialização junto aos pescadores, visando assegurar melhores condições de venda dos produtos.

Parágrafo único - Permanece inalterada a natureza jurídica da Empresa, redenominada neste artigo.

Art. 6º - Fica autorizado ao Conselho Administrativo da CEASA - Centrais de Abastecimento do Ceará a abrir o seu Capital Votante para vendas e investimentos privados, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) das ações.

Art. 7º - O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, disporá sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da Secretaria e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador do Estado

☆☆☆

LEI Nº 12.694, DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a incorporação da Superintendência de Obras do Estado do Ceará-SOEC, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DEERT, que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DEERT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Superintendência de Obras do Estado do Ceará-SOEC, fica incorporada ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DEERT que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DEERT, que absorverá as finalidades

LEI Nº 11.808, DE 09 DE MAIO DE 1991 (D.O. 13/05/91)

Considera de utilidade pública a entidade que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a Associação de Ativação Comunitária do Horizonte, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Horizonte e foro jurídico em Pacajus-Ceará.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1991.

CIRO FERREIRA GOMES

ARTUR SILVA FILHO

ANTONIO LEITE TAVARES

LEI Nº 11.809, DE 22 DE MAIO DE 1991 (D.O. 24/05/91)

Dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende os Órgãos e as Entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam a atender às necessidades coletivas.

§ 1º - O Poder Executivo, como agente do sistema da administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º - As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

§ 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 2º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos Órgãos e Entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Poder Executivo regulará, por decreto, a organização, a estrutura, as atribuições de cargos e o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

1.1. Gabinete do Governador



- 1.2. Casa Militar
- 1.3. Procuradoria Geral do Estado
- 1.4. Polícia Militar do Ceará
- 1.5. Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará

2. VICE-GOVERNADORIA

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador

3. SECRETARIAS DE ESTADO

- 3.1. Secretaria da Administração
- 3.2. Secretaria da Fazenda
- 3.3. Secretaria do Governo
- 3.4. Secretaria do Planejamento e Coordenação
- 3.5. Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
- 3.6. Secretaria da Cultura e Desporto
- 3.7. Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
- 3.8. Secretaria da Educação
- 3.9. Secretaria da Indústria e Comércio
- 3.10. Secretaria da Justiça
- 3.11. Secretaria dos Recursos Hídricos
- 3.12. Secretaria da Saúde
- 3.13. Secretaria da Segurança Pública
- 3.14. Secretaria do Trabalho e Ação Social
- 3.15. Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

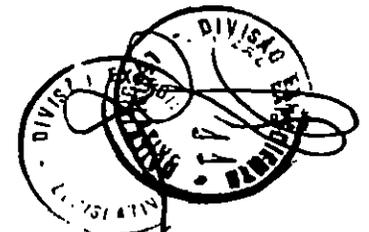
1. AUTARQUIAS

- 1.1. Vinculadas à Secretaria da Administração
 - 1.1.1. Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
- 1.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária

- 1.2.1. Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE
- 1.3. Vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
 - 1.3.1. Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
 - 1.3.2. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE
- 1.4. Vinculadas à Secretaria da Educação
 - 1.4.1. Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA
 - 1.4.2. Universidade Regional do Cariri - URCA
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio
 - 1.5.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC
- 1.6. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 1.6.1. Superintendência do Obr. Hidrául. - SOHIDR.
- 1.7. Vinculadas à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
 - 1.7.1. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
 - 1.7.2. Superintendência de Obr. do Estado do Ceará - SOEC
 - 1.7.3. Departamento Estadual de Transportes - DETRAN

2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

- 2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura e Desporto
 - 2.1.1. Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC
- 2.2. Vinculadas à Secretaria da Educação
 - 2.2.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELE
 - 2.2.2. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNUEC
- 2.3. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio

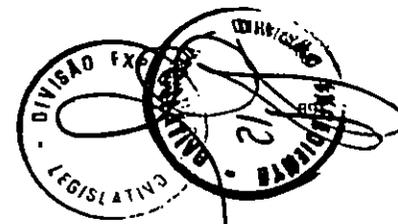


- 2.3.1. Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC
- 2.4. Vinculadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 2.4.1. Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE
 - 2.4.2. Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP
- 2.5. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 2.5.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME
- 2.6. Vinculadas à Secretaria do Trabalho e Ação Social
 - 2.6.1. Fundação da Ação Social - FAS
 - 2.6.2. Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS
 - 3.1. Vinculada à Secretaria de Administração
 - 3.1.1. Imprensa Oficial do Ceará - IOCE
 - 3.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 3.2.1. Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - ENCEPE
 - 3.3. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 3.3.1. Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE
- 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 - 4.1. Vinculada à Secretaria da Fazenda
 - 4.1.1. Banco do Estado do Ceará S/A - BEC
 - 4.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 4.2.1. Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
 - 4.3. Vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

- 4.3.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
- 4.3.2. Companhia de Habitação do Estado do Ceará - COHAN
- 4.4. Vinculadas à Secretaria da Indústria e Comércio
 - 4.4.1. Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR
 - 4.4.2. Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR
- 4.5. Vinculada à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
 - 4.5.1. Companhia Energética do Ceará - COELCE

Art. 5º - A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias do Estado ou órgãos equivalentes compreende:

- I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades, consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intragovernamentais;
- II - Nível de gerência superior, representado pelo Subsecretário, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como, à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades;
- IV - Nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Secretaria, substanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;
- V - Nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- VI - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual; (Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990);



VII - Nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades no plano institucional e/ou no plano territorial; (Art. 24, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990).

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específica das Secretarias de Estado, no nível de execução ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 7º - Serão organizados, sob forma de sistemas, cada uma das atividades seguintes:

- I - administração de recursos humanos;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento e execução orçamentária;
- IV - material e patrimônio;
- V - controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro, contábil e auditoria.

§ 1º - Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os Órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§ 2º - Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º - O Chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§ 4º - É dever dos responsáveis pelos diversos Órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§ 5º - Os Órgãos Centrais dos Sistemas reforçados neste artigo serão, por decreto, situados nas Secretarias de Estado, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO II

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 8º - A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos auxiliares do Governador, a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em regulamento.

Art. 9º - A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Polícia Militar do Ceará;
- e) Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas: a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle de execução das ordens e determinações dele emanadas; ao assessoramento especial de imprensa e divulgação, cerimonial público, agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

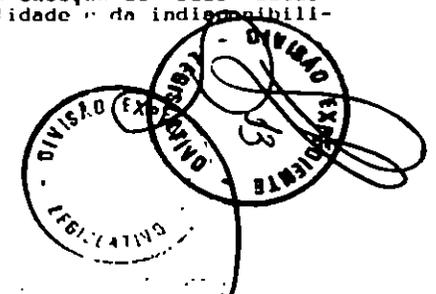
DA CASA MILITAR

Art. 11 - Compete à Casa Militar o comando da Guarda do Palácio do Governo, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, de seus familiares, cumprindo-lhe assisti-los direta e imediatamente, no desempenho de suas atribuições, inclusive no que concerne ao preparo, instrução e manutenção de processos de sua competência; a administração geral da Casa Militar; a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador; o controle do serviço de transportes; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.



Parágrafo Único - Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira do Procurador do Estado, observados os princípios e regras constitucionais.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 13 - A Procuradoria Geral da Justiça, órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, desempenhará a chefia e os serviços administrativos do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais e sociais indisponíveis, pela observância da constituição e das Leis; a promoção, por seus Procuradores e Promotores de Justiça, da fiscalização e execução da lei em todos os seus termos, bem como a orientação e proteção do conselheiro.

Parágrafo Único - No âmbito administrativo não será considerado em regular exercício do cargo o membro do Ministério Público não residente em sua Comarca.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Art. 14 - A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada dentro dos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada diretamente ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental garantir poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, para o primado da lei e da ordem.

CAPÍTULO VI

DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 - O Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará é instituição permanente organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiro-militar do Estado, com direta subordinação ao Governador.

TÍTULO III

DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 16 - A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar e assessoramento direto ao Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.

CAPÍTULO UNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 17 - Compete ao Gabinete prestar assistência imediata ao Vice-Governador notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; à recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas, promovendo a articulação e integração entre os interesses da comunidade e o desempenho dos serviços prestados pela Administração Pública Estadual; e o assessoramento especial de imprensa e divulgação; ao serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras tarefas ou atividades por ele determinadas.

TÍTULO IV

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO I

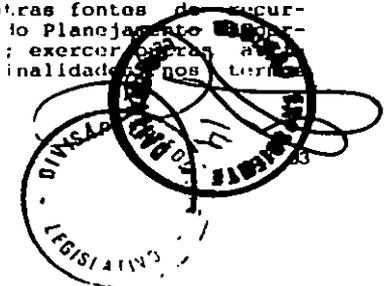
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - Compete à Secretaria de Administração -SEAD, auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Estadual, propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e da Modernização Administrativa do Estado; executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas dos Sistemas de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e Modernização Administrativa, bem como supervisionar as atividades de Imprensa Oficial, de assistência e previdência do servidor público, competindo-lhe, ainda, promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 19 - Compete à Secretaria da Fazenda auxiliar direta e imediatamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar a administração fazendária; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado; dirigir e controlar os serviços de dívida pública estadual; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle interno, a saber: acompanhamento financeiro, contábil, prestação de contas; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive exercer o controle da movimentação financeira dos órgãos públicos estaduais, oriunda do Tesouro do Estado ou de outras fontes de recursos; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Administração, o planejamento financeiro do Estado; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos



do regulamento.

Parágrafo Único - A atividade de auditoria contábil e programas será executada em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e entidades beneficiárias de transferência à conta do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO GOVERNO

Art. 20 - Compete à Secretaria do Governo assessorar o Governador do Estado na área política, administrativa e parlamentar; controlar e elaborar atos oficiais e convênios; cuidar da manutenção e da ordem do Palácio do Governo e promover a coordenação política entre os Poderes e esferas administrativas, bem como assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução de providências necessárias ao desempenho de suas atribuições privativas e auxiliá-lo no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular; responder pelas atividades do subsistema de publicidade governamental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 21 - À Secretaria do Planejamento e Coordenação, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento - SEP, compete articular-se com o Sistema Federal de Planejamento visando a compatibilizar e a integrar as ações do Planejamento Estadual às diretrizes sistemática de elaboração e execução de plano, programas e projetos governamentais, inclusive do setor básico da agropecuária, abrangendo a programação, a avaliação e o acompanhamento global dos projetos especiais desta área, e coordenar a realização de estudos de interesse para a política de desenvolvimento do Estado; exercer a atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa metodológica aos Órgãos e Entidades do Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, proceder ao controle, acompanhamento e avaliações sistemáticas dos desempenhos dos órgãos e consecução dos objetivos de seus planos, programas, convênios institucionais e orçamentários; orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, procedendo análise crítica e consolidação desses orçamentos no Orçamento Geral do Estado e o acompanhamento e controle de sua execução na Administração Pública Estadual; promover estudos, pesquisas e projetos sociais ligados à área de atuação, ou de caráter multidisciplinar; auxiliar o Governador na coordenação da elaboração e viabilização financeira dos projetos de interesse do Estado; elaborar relatórios periódicos sobre a execução das políticas do governo; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Art. 22 - A Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SARA, tem como finalidade planejar e coordenar as ações do Governo na área agrícola, incluindo o acompanhamento setorial dos Programas Especiais e atividades de irrigação e de piscicultura, competindo-lhe promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos de produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária; exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder aos estudos necessários à reorganização da estrutura fundiária, visando à melhoria da vida rural; apoiar os planos governamentais relativos à Reforma Agrária, de modo a contribuir para a fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e de conservação dos recursos naturais renováveis; fomentar, desenvolver e estimular os mecanismos de comercialização de insumos e produtos agropecuários e de pesca; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO

Art. 23 - Compete à Secretaria da Cultura e Desporto planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural e desporto, no âmbito do Estado, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do patrimônio Histórico, Arqueológico e Paisagístico, o incentivo e estímulo à pesquisa em artes e culturas, além de outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

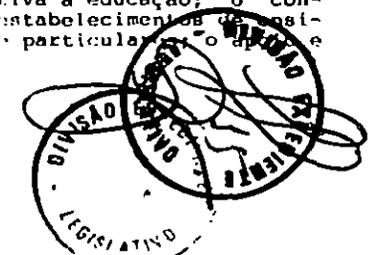
DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 24 - Compete à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente coordenar as políticas de governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico e Meio Ambiente; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos e promover a articulação entre Órgãos e Entidades estaduais, federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - Compete à Secretaria da Educação a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares, e



a orientação à iniciativa privada na área da educação; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e a avaliação permanente dos recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública estadual, a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública estadual; a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos; exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 26 - Compete à Secretaria da Indústria e Comércio auxiliar o Governador do Estado na formulação e execução da política governamental nas áreas da indústria e comércio, especialmente no que for pertinente à atuação do Estado nas áreas de mineração, siderurgia, desenvolvimento do turismo, indústria e tecnologia, registro do comércio e trabalho, podendo exercer outras atribuições inerentes às suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA

Art. 27 - Compete à Secretaria da Justiça superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; executar os serviços de Assistência Judiciária aos Necessitados e de manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; proceder ao cadastro, exercer a administração do provimento e vacância dos ofícios e serventias de justiça; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 - Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos, promovendo a articulação dos Órgãos e Entidades estaduais do setor com os federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 29 - A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora, no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete promover medidas de proteção da saúde da população; prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de unidades especializadas; cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa; fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, da qualidade de medicamentos e alimentos; promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população; integrar-se com entidades públicas e privadas, visando a articular a aplicação de recursos destinados à saúde pública; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII

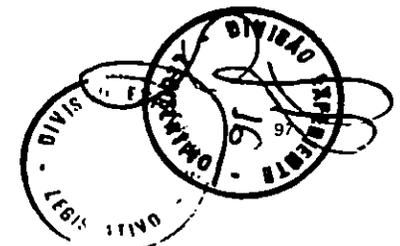
DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 30 - Compete à Secretaria da Segurança Pública auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política governamental de garantia e manutenção da ordem pública e da segurança do Estado. Como Órgão central do Sistema de Segurança Pública, integrado pelas Polícias Civil e Militar compete-lhe assegurar a proteção e promoção da ordem pública e dos direitos e liberdades do cidadão; superintender, dirigir e orientar as atividades de polícia judiciária, de identificação de pessoas, de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis e inflamáveis; proceder apuração de infrações penais, no que couber ao Estado; auxiliar e desenvolver ação complementar às autoridades da justiça da segurança nacional, exercendo controle e fiscalização nas rodovias estaduais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 31 - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as ações de apoio ao esforço governamental de criar e manter unidades de emprego e renda para todos; definir políticas de apoio às comunidades e às organizações populares, estimulando sua participação efetiva no processo do desenvolvimento da sociedade e subsidiando as entidades privadas, no mesmo sentido; coordenar ações para minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e para atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; supervisionar e assistência aos grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; estudar e desenvolver meios de solução dos problemas do menor, do idoso e de outras minorias sociais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.



CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS

Art. 32 - Compete à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades governamentais na área de transportes, energia, comunicações, edificações e trânsito, podendo executar outras atribuições correlatas e necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIPETA

CAPÍTULO I

DAS AUTARQUIAS

Art. 33 - São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por lei e regulamentos próprios, conforme o caso:

- I - Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEX, que tem por finalidade realizar as funções de segurança, previdência e assistência aos servidores públicos estaduais;
- II - Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, competindo-lhe planejar, coordenar e executar atividades de renovação e desenvolvimento urbano, elaborar os planos diretores, projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular e assistir a execução de serviços públicos de interesse comum dos municípios que integram as áreas de desenvolvimento regional, em integração com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual;
- III - Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, que tem a finalidade de promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- IV - Universidade Regional do Cariri - URCA, que tem a finalidade de promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- V - Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VI - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o tráfego e trânsito de veículos; expedir certificados e habilitar motoristas; realizar perícias, elaborar e executar projetos de sinalização de trânsito;

VII - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, tem por finalidade executar a política viária e de transportes do Estado; de construir e manter e exercer as atividades de engenharia e segurança de trânsito das rodovias estaduais; coordenar, controlar e executar a política de transportes intermunicipais de passageiros e cargas, no âmbito da competência do Estado, bem como projetar, construir, ampliar e recuperar aeroportos e campos de pouso;

VIII - Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, tem por finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;

IX - Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA com a finalidade de planejar e executar obras e serviços no campo da engenharia hidráulica, notadamente no que respeita ao aproveitamento e monitoramento dos mananciais d'água superficiais e subterrâneos do Estado;

X - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, com a finalidade de executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, ao qual se conferem amplos poderes de representação para promover a discriminação das terras estaduais, com autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores, bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegítimamente ocupadas, e as que se encontravam vagas, destinando-as segundo os objetivos legais;

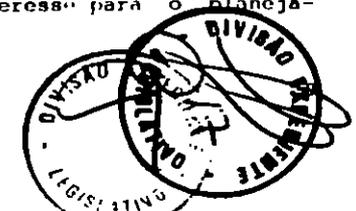
XI - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II

DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 34 - São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em leis e regulamentos próprios:

- I - Fundação Instituto do Planejamento do Ceará - IPLANCE, que tem a finalidade de auxiliar a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN na coordenação da elaboração de planos, programas, projetos e no seu acompanhamento e avaliação; realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e geográficas de interesse para o planeja-



mento; manter sistemas de informações para o planejamento; elaborar as contas sociais do Estado; realizar as ações cartográficas e prestar cooperação técnica aos órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento;

- II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, que tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia e recursos hídricos em geral, bem como desenvolver atividades de estimulação artificial da atmosfera, com vistas à precipitação de chuvas; executar levantamentos básicos de água, solo e vegetação e oferecer apoio aos programas de irrigação, reflorestamento e aproveitamento dos recursos hídricos;
- III - Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade programar e executar, pela televisão ou pelo rádio, cursos de alfabetização de 1º e 2º graus e profissionalizantes de nível médio, bem como treinamento de pessoal docente e técnico-administrativo; difundir programas culturais e jornalísticos; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, e outras atividades correlatas;
- IV - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, que tem por finalidade promover, coordenar e realizar estudos e pesquisas de materiais, melhoria de matérias-primas, aproveitamento dos materiais de baixa qualidade e dos resíduos; pesquisa de tecnologia de produção industrial; divulgar os resultados dessas pesquisas em proveito de interessados, na área industrial, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado;
- V - Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, que tem por finalidade auxiliar e apoiar a Secretaria da Cultura e Desporto na coordenação e elaboração de planos, programas e projetos na área desportiva, bem como seu acompanhamento e avaliação; desenvolver o desporto em geral; administrar estádios, praças de esporte e outros similares;
- VI - Fundação da Ação Social - FAS, que tem por finalidade executar ações que visem a participação no esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares, na participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; executar ações para a minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; assistir os grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; participar efetivamente na solução dos problemas do idoso e de outras minorias sociais;
- VII - Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, que tem por finalidade o amparo à pesquisa científica e tecnológica do Estado do Ceará, em caráter complementar ao fomento provido pelo sistema federal de Ciência e Tecnologia, competindo-lhe ainda estimular o desenvol-

vimento científico e tecnológico, por meio de incentivo e fomento à pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos, estímulo à geração e ao desenvolvimento da tecnologia, a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos.

- VIII - Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, que tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre o problema do menor, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para atendimento das suas necessidades básicas, em consonância com a Política Social do Estado e as normas preconizadas nas Constituições Federal, Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, que tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS

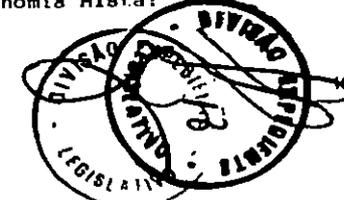
Art. 35 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

- I - Serviço de Processamento de Dados do Ceará-SEPROCE, que tem por finalidade a prestação, por processos eletrônicos, de serviços de processamento de dados e tratamento de informações; confecção das folhas do pagamento da Administração Direta e Indireta do Estado e os serviços relativos ao controle de tributos do Tesouro Estadual; prestação de serviços de sua especialidade aos Municípios e a outras entidades públicas e privadas;
- II - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, que tem por finalidade editar o Diário Oficial do Estado, coletâneas ou separatas de atos oficiais ou técnicos de interesse do Serviço Público e executar trabalhos gráficos em geral;
- III - Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural-EMCEPE, que tem por finalidade colaborar na formulação e execução das políticas agrícolas, relacionadas com pesquisas e extensão rural, desenvolvendo, adaptando e difundindo tecnologias, com vistas ao aumento da produção e produtividade agropecuária e a consequente melhoria das condições de vida no meio rural do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 36 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:



- I - Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, que tem por finalidade servir de instrumento da política financeira e de desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, inclusive realizar todas as operações legalmente permitidas aos estabelecimentos bancários do País;
- II - Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, que tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar industrialmente os sistemas públicos de água e esgoto do Estado do Ceará que lhe forem concedidos, podendo para isso fixar e arrecadar tarifas pelos serviços prestados e realizar outras atividades pertinentes aos seus objetivos;
- III - Companhia de Habitação do Estado do Ceará - COHAB, que tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, através de contratos e convênios destinados à construção, ampliação e melhoria de unidades de conjuntos habitacionais de interesse social, em coordenação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como coordenar a administração dos conjuntos por ela edificados, na conformidade do Plano Nacional de Habitação; realizar a urbanização de favelas e programas de habitação rural;
- IV - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, que tem por finalidade colaborar na distribuição e revenda de materiais e bens de produção de interesse para a agropecuária; prestar assistência técnica às organizações da pesca e empresas de industrialização de pescado e do fabrico de materiais e equipamentos de construção naval; colaborar para a organização, reestruturação de cooperativas e associações de pescadores; instalar, explorar e administrar Centrais de Abastecimento, destinadas a operarem como órgãos polarizadores e coordenadores da produção agrícola, bem como sua distribuição e comercialização e do produtos alimentícios; prestar serviços de motomecanização; participar dos planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo Federal e, ainda, promover e facilitar o intercâmbio com os demais centros de abastecimentos;
- V - Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR, que tem por finalidade desenvolver unidades siderúrgicas no Estado do Ceará, visando à produção e comercialização de aços laminados e outros produtos correlatos;
- VI - Companhia Energética do Ceará - COELCE, que tem por finalidade planejar, expandir, reformar, operar, manter e explorar os sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os serviços correlatos na área de energia em geral, que lhe forem concedidos no Estado do Ceará;
- VII - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, que tem por finalidade planejar as atividades do desenvolvimento industrial, integrando e diversificando o parque industrial; promover as oportunidades de investimento, assessorando a implantação, a

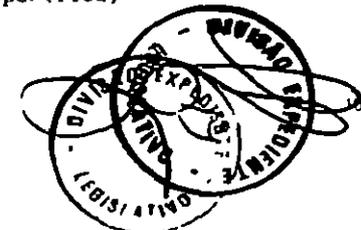
ampliação de unidades industriais; fomentar o aproveitamento de jazidas minerais, estimulando o descobrimento e exploração de recursos minerais e coordenar as atividades do desenvolvimento da mineração; planejar, fomentar, projetar, fiscalizar e ampliar todas as atividades ligadas à indústria do turismo do Estado.

TÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 37 - Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

- I - promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- IV - despachar com o Governador do Estado;
- V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;
- VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos funcionários e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;
- VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;
- VIII - delegar atribuições aos Subsecretários de Estado;
- IX - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;
- X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- XII - autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;



- XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada restrita por atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
- XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;
- XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;
- XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;
- XVIII - atender prontamente as requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo, ou para fins inquérito administrativo;
- XIX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º - Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º - São do mesmo nível hierárquico e gozam das prerrogativas e honras do cargo de Secretário de Estado o Procurador do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros.

Art. 38 - Constituem atribuições básicas dos Subsecretários de Estado:

- I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, e formar delegação do Secretário de Estado;
- II - despachar com o Secretário de Estado;
- III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, exceto se por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexistência de instalação, nos termos da legislação específica;
- V - coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;

VI - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VII - autorizar a expedição de certificados e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

VIII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Subsecretários de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersecretorial;

IX - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas de nível subdepartamental, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta;

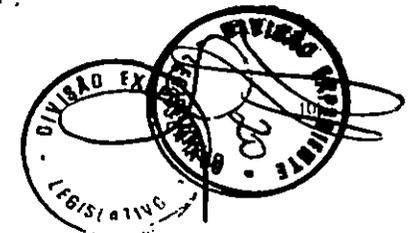
X - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a quo esteja vinculado.

Parágrafo único - o Procurador Geral Adjunto do Estado, o Comandante da Polícia Militar e o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art. 39 - As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Subsecretários de Estado poderão ser complementadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 40 - Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário da Administração;
- II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - Secretário da Cultura e Desporto;
- IV - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- V - Secretário da Educação;
- VI - Secretário da Fazenda;
- VII - Secretário do Governo;
- VIII - Secretário da Indústria e Comércio;
- IX - Secretário da Justiça;
- X - Secretário do Planejamento e Coordenação;
- XI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XII - Secretário da Saúde;
- XIII - Secretário da Segurança Pública;



XIV - Secretário do Trabalho e Ação Social;

XV - Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

Art. 41 - Os cargos de Subsecretário de Estado têm a seguinte denominação:

I - Subsecretário da Administração;

II - Subsecretário da Agricultura e Reforma Agrária;

III - Subsecretário da Cultura e Desporto;

IV - Subsecretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

V - Subsecretário da Educação;

VI - Subsecretário da Fazenda;

VII - Subsecretário da Indústria e Comércio;

VIII - Subsecretário da Justiça;

IX - Subsecretário do Planejamento e Coordenações;

X - Subsecretário dos Recursos Hídricos;

XI - Subsecretário da Saúde;

XII - Subsecretário da Segurança Pública;

XIII - Subsecretário do Trabalho e Ação Social;

XIV - Subsecretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 42 - O Estado do Ceará, para efeito da política de desenvolvimento, compreenderá 7 (sete) Áreas de Desenvolvimento Regional, a saber:

1 - METROPOLITANA DE FORTALEZA - compreendendo os Municípios de : Aquiraz, Caucaia, Euzébio, Fortaleza, Guaiuba, Maranguape, Maracanaú e Pacatuba.

2 - LITORAL - compreendendo os Municípios de : Acaraú, Acaracá, Apuiarés, Aracati, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Chorozinho, Cruz, General Sampaio, Granja, Horizonte, Icapuí, Irauçuba, Itaipaba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Jaguaruana, Marco, Martinópolis, Miraima, Morrinhos, Pacajús, Paracuru,

Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Tojuçoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama e Urucoca.

3 - SOBRAL/IBIAPABA - compreendendo os Municípios de : Alcântaras, Cariré, Carnaubal, Coarauá, Croatá, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipú, Meruoca, Moraújo, Massapê, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reolutaba, São Benedito, Sobral, Tianguá, Varjota, Viçosa do Ceará e Ubajara.

4 - SERTÃO CENTRAL - compreendendo os Municípios de: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Boa Viagem, Banabuiú, Barreira, Baturité, Canindé, Capistrano, Caridade, Deputado Irapuan Pinheiro, Guaramiranga, Hidrolândia, Ibarotama, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Redenção, Santa Quitéria, Senador Pompeu e Solonópole.

5 - INHAMUNS - compreendendo os Municípios de: Aiuaíba, Arneiroz, Catarina, Crateús, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Tamboril e Tauá.

6 - VALE DO JAGUARIBE/CENTRO SUL - compreendendo os Municípios de: Acopiara, Alto Santo, Antonina do Norte, Baixio, Cariús, Cedro, Ererê, Iracema, Ibicuitinga, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Orós, Palhano, Pereiro, Pilletama, Quixeré, Quixelô, Russas, Saboeiro, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte, Umari e Várzea Alegre.

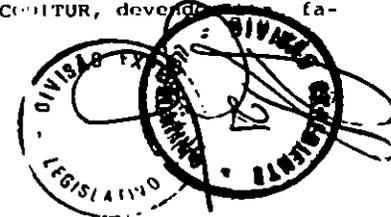
7 - CARIRI - compreendendo os Municípios de: Abaiara, Altaíra, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririáçu, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Milagres, Missão Velha, Mauriti, Nova Olinda, Penaforte, Porteirras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri e Tarrafas.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, ABSORÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 43 - É autorizada a criação da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE, constituída sob forma de Empresa Pública, que tem por finalidade a pesquisa e extensão rural, prevista no art. 35, do inciso III, desta Lei.

Art. 44 - É autorizada a incorporação, observando os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Companhia Cearense de Mineração-CEMINAS e da Empresa Cearense do Turismo - EMCETUR, pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CDI, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações e passará a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - COMITUR, devendo ser fa-



zer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades das sociedades a serem incorporadas e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 45 - É autorizada a criação da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Ceará - SEDURB, sob a forma de Autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente com a finalidade prevista no Art. 33, inciso II, desta Lei.

Art. 46 - É autorizada a incorporação, observados os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades de Ações, da Empresa Centrais de Abastecimentos do Ceará S/A - CEASA, pela Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e Pesca - CEDAP, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 47 - Ficam extintos os seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Assessoria para Assuntos Políticos e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.794, de 4 de maio de 1983;
- II - Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, instituído pela Lei nº 10.650, de 17 de maio de 1982.

Art. 48 - Fica autorizada a extinção dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, criada sob forma autárquica, pela Lei nº 6.087, de 08 de novembro de 1962;
- II - Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, criada pela Lei nº 10.110, de 23 de setembro de 1977;
- III - Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC, instituída pela Lei nº 9.097, de 20 de junho de 1971;
- IV - Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMF, instituída pela Lei nº 9.800, de 12 de dezembro de 1973;
- V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei 10.029, de 06 de julho de 1976;
- VI - Empresa Cearense de Telecomunicações - ECETEL, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 10.138, de 25 de outubro de 1977;
- VII - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 9.978, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 49 - A Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto passa a denominar-se Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 50 - Ficam ratificadas as disposições normativas referentes à absorção das funções respectivas pelos seguintes Órgãos e/ou entidades:

- I - a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente absorve as atribuições do Departamento de Desenvolvimento Micro-Regional da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará;
- II - a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, em conjunto com a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLAN, absorve as atribuições da Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA;
- III - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLAN absorve as funções da Divisão de Estudos Sociais e Econômicos e da Divisão de Geografia e Cartografia da Superintendência do Desenvolvimento do Ceará - SUDEC;
- IV - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLAN absorve integralmente as funções do extinto Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, compreendendo as atividades desenvolvidas pelas Categorias de Articulação e Apoio Social, Programação e Controle e Informação para o Planejamento;
- V - a Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA absorve as atribuições da Divisão de Pedologia da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC;
- VI - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, absorve a Divisão de Proteção Ambiental da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará, inclusive o Laboratório de Águas.

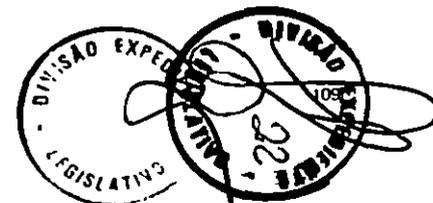
Art. 51 - A Secretaria da Saúde absorve as atribuições e finalidades da Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC.

Art. 52 - O Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN passa a ser vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 53 - O Conselho de Educação do Ceará - CEC passa a ser vinculado à Secretaria da Educação.

Art. 54 - O Conselho Estadual de Entorpecentes passa a ser vinculado à Secretaria de Justiça.

Art. 55 - Fica criado o Conselho Estadual de Energia, vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, com atribuições de estabelecer a política energética estadual, promover e acompanhar sua implementação, na forma do estabelecido pelo Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Ceará, de 05 de maio de 1989.



Art. 56 - A orientação, coordenação e supervisão dos Sistemas de Material e Patrimônio, Recursos Humanos e Reforma e Modernização Administrativa, bem como a Auditoria Administrativa são de responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 57 - A programação, controle e coordenação das diretrizes básicas de administração enumeradas no Art. 61, do Título I, da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990, Diretrizes e Bases da Administração Estadual, são de responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 58 - Ficam transferidos para as Secretarias, Fundações e Entidades sucessoras todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas entidades e órgãos extintos, incorporados ou absorvidos.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Secretário de Estado, no âmbito de suas respectivas pastas, designar gestor para proceder aos atos necessários à extinção e transferências patrimoniais dos órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo.

Art. 59 - Respeitada a legislação pertinente, o Chefe de Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à efetivação da fusão, incorporação, absorção ou extinção de que trata este Capítulo, providenciando, se for o caso, as transferências orçamentárias.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.146, de 06 de setembro de 1968.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 1991.

CIRO FERREIRA GOMES
ARTUR SILVA FILHO
MANOEL BESERRA VERAS
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
BYRON COSTA DE QUEIROZ
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
ANTÔNIO LEITE TAVARES
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO
FRANCISCO AUGUSTO PONTES
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
ADOLFO DE MARINHO PONTES
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACÊDO

LEI Nº 11.810, DE 29 DE MAIO DE 1991 (D.O. 29.05.91)

Dispõe sobre a estrutura organizacional da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

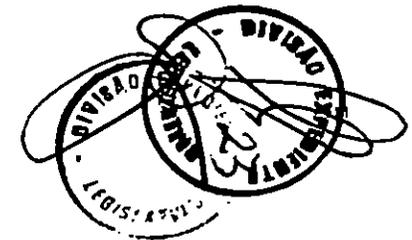
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Estado - PGE é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pela suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Parágrafo único - Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da Carreira de Procurador do Estado, observados os princípios e regras constitucionais.

Art. 2º - A estrutura organizacional básica e setorial da Procuradoria Geral do Estado - PGE é a seguinte:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR
 - 1. Procurador Geral do Estado
 - 2. Procurador Geral Adjunto
- II - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO
 - 3. Gabinete do Procurador Geral
- III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 4. Procuradoria Judicial
 - 4.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial
 - 5. Procuradoria Fiscal
 - 5.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal
 - 6. Consultoria Geral
 - 6.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral
 - 7. Departamento de Processo Administrativo-Disciplinar
 - 7.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos do Departamento de Processo Administrativo-Disciplinar



MATÉRIA: AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA - CEDAP, DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE E DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER Nº LO359/97

Ementa: Solicitação de autorização legislativa para a extinção de entidades da Administração Pública Indireta do Estado do Ceará. Atendimento do princípio da legalidade administrativa. Inexistência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.341, projeto de lei objetivando que seja o Poder Executivo autorizado a extinguir a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, ambas empresas públicas estaduais, a Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP e a Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, estas últimas sociedades de economia mista.

2. O projeto prevê, em seu art. 3º, a desafetação dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos e documentos - *respeitando-se as disposições da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)* -, para que, por Decreto, possa o Chefe do Poder Executivo estadual deliberar sobre a destinação de cada acervo.

3. Por mais, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado requer autorização legislativa para contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear as despesas decorrentes das extinções para as quais solicita autorização legal, prevendo, expressamente, a possibilidade de vincular, em garantia da operação financeira, as receitas previstas no art. 155, I, 157 e

MATÉRIA: AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA - CEDAP, DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE E DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

159, I, alínea a, e II, da Carta Federal, bem como as receitas previstas na Lei Complementar nº 87 (ver art. 4º do projeto).



II

4. O projeto de lei em estudo firma-se sem qualquer vício jurídico.

5. Na realidade, a proposição busca atender o requisito indispensável da previsão legislativa, para que o Poder Executivo possa adotar as providências necessárias à extinção de empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são vinculadas, desde que tal proceder importará o desfazimento de situações jurídicas anteriores determinadas por lei, qual seja, a criação e constituição de entidades da Administração Indireta estadual; no caso, a Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará, a Companhia de Desenvolvimento do Ceará e a Imprensa Oficial do Ceará.

6. Ademais, sublinhe-se que a proposição procede sem óbice jurídico, ao pugnar por previsão legal dispondo que, após a extinção das entidades referidas, a qual deverá ocorrer, no que for aplicável, com a observância da Lei federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), face a natureza de algumas daquelas pessoas jurídicas, os bens que revertam ao Estado do Ceará fiquem desafetados (= desvinculados de qualquer destinação pública, passando à categoria de bens de domínio privado do Estado) do serviço público, para que possa o Chefe do Poder Executivo decidir sobre a respectiva destinação.

7. Quanto à solicitação de autorização para que o Chefe do Poder Executivo possa contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), releve-se que de outra forma não poderia proceder o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, senão requerendo permissivo legislativo, desde que a Constituição Estadual determina, em seu art. 49, XXV, que compete à Assembleia Legislativa autorizar o Governador do Estado a efetuar ou contrair empréstimos.

MATÉRIA: AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA - CEDAP, DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE E DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



8. No que pertine à vinculação, em garantia do empréstimo referido, das receitas previstas nos arts. 155, I, 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas previstas na Lei Complementar nº 87, pondere-se que a possibilidade jurídica para tanto encontra-se na própria Carta Federal, a qual, em seu art. 167, § 4º, prescreve que "é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta".

9. As receitas que a proposição legislativa busca permitir que sejam vinculadas em garantia do empréstimo a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal, são:

a) o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações que instituir e mantiver, o qual pertence ao Estado;

c) vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Carta Federal (competência residual), o qual pertence ao Estado;

d) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, repartidos pela União Federal ao Fundo de Participação dos Estados;

e) a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados repartido pela União Federal aos Estados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, e;

f) a arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

AV

MATÉRIA: AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA - CEDAP, DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE E DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



10. E todas as receitas antes enumeradas encontram-se inseridas na autorização do citado art. 164, § 4º, do Texto Nacional. Portanto, a vinculação perseguida no art. 4º do projeto em estudo conforma-se constitucional, sendo certo que, consoante justifica o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, "o crédito da CEF será adquirido pelo Tesouro Nacional, que refinanciará a dívida...", a implicar a necessidade de garantia do empréstimo à União Federal.

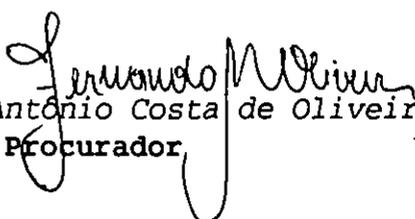
11. Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa da proposição com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos.

13. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Marcos Roberto
Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Juan Fauri - 10-12-97

[Handwritten signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.



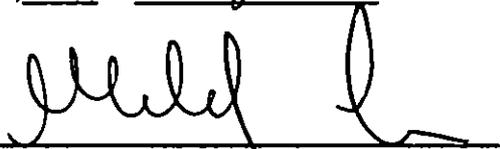
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem no 6341 - Autoria: Poder Executivo. Autoriza a extinção da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACF, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODEC e da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE e das outras providências.

RELATOR: Manoel Vero

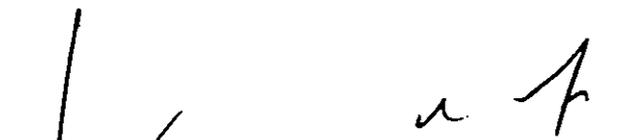
PARECER: Pequena favorável ao projeto e substituição in emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06

Fortaleza, 18 de dezembro de 1997.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável ao projeto e substituição in emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06

Fortaleza, 22 de dezembro 1997.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moacir Bezerra
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto e contrários as emendas de
Nºs 01-02-03-04-05 e 06

RELATOR

[Signature]

APROVADO O PARECE:

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997

Presidente



EMENDA ADITIVA Nº 01/197.

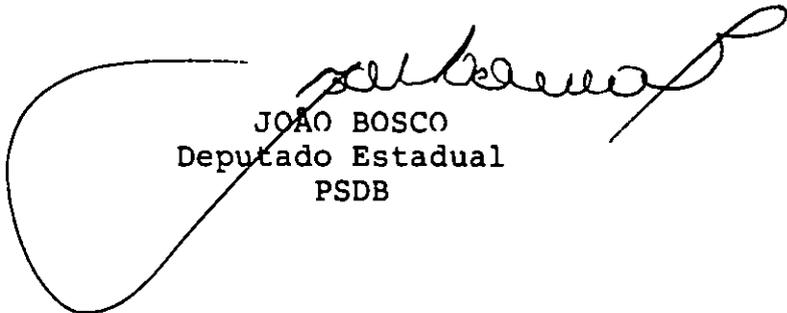
**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei
que acompanha Mensagem nº 6.341,
acrescenta ao Art.1º os parágrafos
que indica.**

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 1º os seguintes parágrafos:

§§ 1º - A autorização para extinção da CEDAP estará condicionada: à absorção dos funcionários desta empresa, não optantes do processo de demissão voluntária, pelas entidades da administração pública estadual que irão desenvolver e definir atividades de fomento e políticas do setor pesqueiro.

§§ 2º - O acervo cultural e científico da entidade de que trata o inciso I desta Lei será de propriedade pública, pertencente ao do Estado do Ceará, e se, transferido aos órgãos/entidades que irão suceder a a entidade extinta terá a finalidade de uso.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1997.


JOÃO BOSCO
Deputado Estadual
PSDB

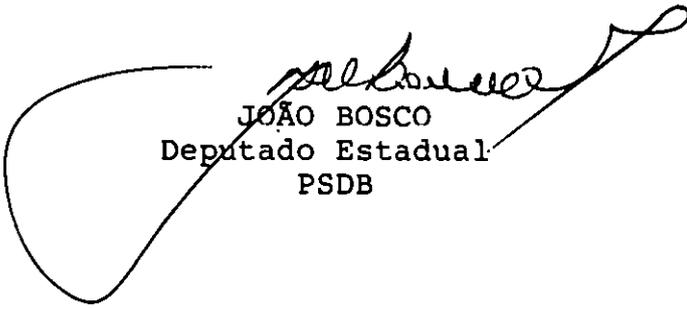


JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela CEDAP. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pela entidade a ser extinta, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da CEDAP que não optarem pela demissão, a garantia do emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquela a ser extinta.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em 18 de dezembro de 1997.



JOÃO BOSCO
Deputado Estadual
PSDB

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6341/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de dezembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Autoriza a extinção da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE e da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a extinção das seguintes entidades:

I - Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs. 11.730, de 4 de setembro de 1990, 11.809, de 22 de maio de 1991, e 12.692, de 16 de maio de 1997;

II - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs 9.975, de 2 de dezembro de 1975, e 11.809, de 22 de maio de 1991;

III - Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs. 11.809, de 22 de maio de 1991 e 12.476, de 21 de julho de 1995;

IV - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs. 9.950, de 14 de outubro de 1975, e 11.809, de 22 de maio de 1991.

Art. 2º. Iniciado o processo de extinção, caberá aos órgãos de direção das entidades indicadas no artigo anterior, adotarem as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto à deliberação sobre os direitos e obrigações das entidades, apuração de haveres, inventário de bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos e documentos, e dispensa dos empregados, observada a legislação aplicável.

Art. 3º. Observado o disposto na Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, extintas as entidades de que trata o Art. 1º desta Lei, seus bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos e projetos e documentos serão desafetados e colocados à disposição das Secretarias a que se acham vinculadas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a destinação de cada acervo, mediante Decreto.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ao amparo da Linha de Crédito II do Voto nº. 162, do Conselho Monetário Nacional, até o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear as despesas decorrentes das extinções de que trata esta Lei, podendo vincular, em garantia da operação, as

receitas previstas nos Arts. 155, inciso I, 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal, bem como as receitas previstas na Lei Complementar nº. 87.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

EMENDA ADITIVA Nº 02/97 ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6.341

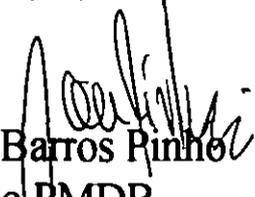
Acrescenta ao art. 1º os
parágrafos que indica

Art. 1º - Acrescenta-se ao art 1º os seguintes
parágrafos:

§ 1º - A autorização para extinção da CEDAP estará
condicionada: à absorção dos funcionários desta empresa, não
optantes do processo de demissão voluntária, pelas entidades da
administração pública estadual que irão desenvolver e definir
atividades de fomento e políticas do setor pesqueiro.

§ 2º - O acervo cultural e científico da entidade de que
trata o inciso I desta Lei será de propriedade pública, pertencente
ao do Estado do Ceará, e se, transferido aos órgãos/entidades que
irão a entidade extinta terá a finalidade de uso.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 1997



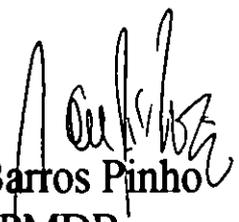
Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela CEDAP. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pela entidade a ser extinta, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego, a presente Emenda visa assegurar aos empregados da CEDAP que não optarem pela demissão, a garantia do emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquela a ser extinta.

Data retro.



Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

EMENDA ADITIVA Nº 03197 ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6.341

Acrescenta ao art. 5º o
parágrafo que indica

Art. 1º - Acrescenta-se ao art 5º o seguinte parágrafo:

§ 1º - A autorização para extinção da EPACE estará condicionada a alteração do art. 16 do Código Civil, acrescentando o inciso III, juntamente com a reforma do aparelho Administrativo Federal que transformará as empresas de pesquisa agropecuária em Institutos de Pesquisa, com ou sem a participação da iniciativa privada (pessoas físicas ou jurídicas). O Instituto de Pesquisa, pessoa jurídica de direito privado, absorverá as funções da EPACE de forma continuada, direcionando a sua programação, exclusivamente, para as demandas advindas da agropecuária e do Governo, assim como os empregados que não optarem pelo Plano de Rescisão Voluntária Incentivada.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTÁDO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 1997


Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, pois os seguimentos estratégicos para o desenvolvimento do País ou Estado devem permanecer a cargo da entidade controlada diretamente pelo Estado. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Data retro.



Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

EMENDA Nº 04 À MENSAGEM Nº 6.341

Acrescenta parágrafo ao art. 2º.

Artigo Único - Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Governamental Nº 6.341, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Os servidores das entidades extintas por esta Lei, que na data de sua sanção estejam a disposição, remanejados ou prestando serviços a qualquer órgão do Poder Executivo Estadual, passam a integrar o quadro funcional da respectiva prestação de serviço, no mesmo cargo, função ou emprego, cabendo a SEAD, no prazo de 60 dias, proceder as ações necessárias nesse sentido.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
aos 17 de dezembro de 1997.



HENRIQUE AZEVEDO
DEP. ESTADUAL



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO
DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N. 6.341**

**Acrescenta ao artigo 2º da Mensagem
n. 6.341 o Parágrafo único, na forma
que indica.**

Art. 1º . Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.6.341, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 2º (.....)

Parágrafo único — Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, os servidores do quadro permanente das entidades mencionadas no artigo primeiro dessa lei, quer estatutários ou celetistas, que, na data da publicação desta lei, estiverem cedidos para prestarem serviços a qualquer outro órgão da administração do Estado, serão incluídos no quadro permanente do respectivo órgão cessionário.”

SALA DAS SESSÕES, em 12 de dezembro de 1997.

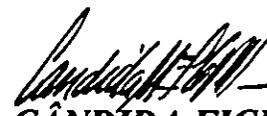

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo principal fazer com que a administração estadual não perca de seus quadros de pessoal aqueles servidores que, devido a necessidade de mão de obra qualificada, encontram-se prestando serviço a outros órgãos, evitando-se assim qualquer prejuízo a qualidade dos serviços ofertados pelo Governo Estadual, à sociedade como um todo.

Com efeito, acreditamos que a presente proposição será de grande utilidade, no que concerne à qualidade da mão-de-obra das entidades públicas da administração estadual.

Data supra.



DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.341, Acrescenta ao art. 1º os parágrafos que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

§§ 1º - A autorização para extinção da CEDAP estará condicionada: à absorção dos funcionários desta empresa, não optantes do processo de demissão voluntária, pelas entidades da administração pública estadual que irão desenvolver e definir atividades de fomento e políticas do setor pesqueiro.

§§ 2º - A autorização para extinção da IOCE estará condicionada: à formação de uma cooperativa; constituída por funcionários desta empresa que, demitidos estejam dispostos para tal fim; à garantia de que o Poder Executivo lhes cederá, na forma de comodato, os imóveis e equipamentos desta empresa, da reserva de vinte por cento (20%) de todos os serviços gráficos a serem contratados pela administração pública estadual direta e indireta, durante um período de três anos, bem como de intermediação, junto ao BNDES, de um empréstimo para modernização do parque gráfico.

§§ 3º - A autorização para a extinção da CODECE estará condicionada à criação e qualificação de uma Organização Social que irá absorver funções desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE/CE, de forma continuada, bem como à instituição de uma comissão que coordenará a realização de inventários, a alocação dos recursos humanos remanescentes e a transferência do patrimônio para esta Organização Social, bem como a implementação dos contratos de gestão.

§§ 4º - A autorização para a extinção da EPACE estará condicionada a alteração do artigo 16 do Código Civil, acrescentando o inciso 3º, juntamente com a Reforma Administrativa Federal que transformará as empresas de pesquisa agropecuária em Institutos de Pesquisa, com ou sem a participação da iniciativa privada, sendo que o Instituto de Pesquisa, pessoa Jurídica de direito, absorverá as funções da EPACE de forma continuada a sua programação exclusivamente para as demandas advindas da agropecuária e do Governo, assim como os empregados que não optarem pelo Plano de Rescisão Voluntária Incentivada.

§§ 5º - Os funcionários da IOCE, da CODECE à disposição do SINE/CE terão um prazo de, no máximo, cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para criarem, implantarem e colocarem em funcionamento a cooperativa e a Organização Social, findo o qual, o Chefe do Poder Executivo, extinguirá, através de decreto, as entidades de que tratam os incisos I, III e IV do art. 1º.

§§ 6º - O acervo cultural e científico das entidades de que tratam os incisos I, III e IV desta Lei será de propriedade pública, pertencente ao do Estado do Ceará e, se transferido às Organizações Sociais que irão suceder as entidades extintas, terá a finalidade de uso.

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, CEDAP e parcialmente os serviços prestados pela CODECE, uma vez que não houve referência na continuidade dos serviços desempenhados pelo SINE/CE. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de Ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da EPACE, CEDAP, IOCE e CODECE que não optarem pela demissão, a garantia de emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquelas a serem extintas.



Deputado **BARROS PINHO**

nao Admitida



EMENDA ADITIVA N.º 197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.341, Acrescenta ao art. 1º os parágrafos que indica.

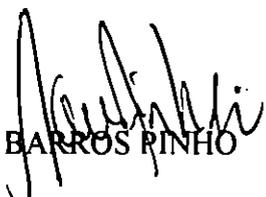
Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§§ 3º - A autorização para a extinção da CODECE estará condicionada à criação e qualificação de uma Organização Social que irá absorver funções desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE/CE, de forma continuada, bem como à instituição de uma comissão que coordenará a realização de inventários, a alocação dos recursos humanos remanescentes e a transferência do patrimônio para esta Organização Social, bem como a implementação dos contratos de gestão

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, CEDAP e parcialmente os serviços prestados pela CODECE, uma vez que não houve referência na continuidade dos serviços desempenhados pelo SINE/CE. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de Ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da EPACE, CEDAP, IOCE e CODECE que não optarem pela demissão, a garantia de emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquelas a serem extintas.


Deputado **BARROS PINHO**

1000 Admitida



EMENDA ADITIVA N.º 197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.341, Acrescenta ao art. 1º os parágrafos que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

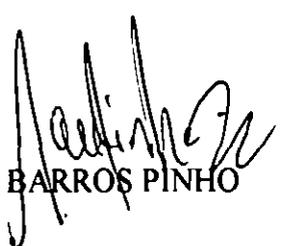
§§ 5º - Os funcionários da IOCE, da CODECE à disposição do SINE/CE terão um prazo de, no máximo, cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para criarem, implantarem e colocarem em funcionamento a cooperativa e a Organização Social, findo o qual, o Chefe do Poder Executivo, extinguirá, através de decreto, as entidades de que tratam os incisos I, III e IV do art. 1º.

§§ 6º - O acervo cultural e científico das entidades de que tratam os incisos I, III e IV desta Lei será de propriedade pública, pertencente ao do Estado do Ceará e, se transferido às Organizações Sociais que irão suceder as entidades extintas, terá a finalidade de uso.

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, CEDAP e parcialmente os serviços prestados pela CODECE, uma vez que não houve referência na continuidade dos serviços desempenhados pelo SINE/CE. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de Ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da EPACE, CEDAP, IOCE e CODECE que não optarem pela demissão, a garantia de emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquelas a serem extintas.


Deputado BARROS PINHO

no admitida



EMENDA ADITIVA N.º 197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.341, Acrescenta ao art. 1º os parágrafos que indica.

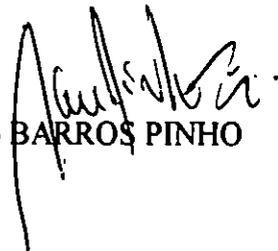
Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§§ 2º - A autorização para extinção da IOCE estará condicionada: à formação de uma cooperativa; constituída por funcionários desta empresa que, demitidos estejam dispostos para tal fim; à garantia de que o Poder Executivo lhes cederá, na forma de comodato, os imóveis e equipamentos desta empresa, da reserva de vinte por cento (20%) de todos os serviços gráficos a serem contratados pela administração pública estadual direta e indireta, durante um período de três anos, bem como de intermediação, junto ao BNDES, de um empréstimo para modernização do parque gráfico.

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, CEDAP e parcialmente os serviços prestados pela CODECE, uma vez que não houve referência na continuidade dos serviços desempenhados pelo SINE/CE. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de Ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da EPACE, CEDAP, IOCE e CODECE que não optarem pela demissão, a garantia de emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquelas a serem extintas.


Deputado **BARROS PINHO**

não o salve



EMENDA ADITIVA N.º 197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.341, Acrescenta ao art. 1º os parágrafos que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§§ 4º - A autorização para a extinção da EPACE estará condicionada a alteração do artigo 16 do Código Civil, acrescentando o inciso 3º, juntamente com a Reforma Administrativa Federal que transformará as empresas de pesquisa agropecuária em Institutos de Pesquisa, com ou sem a participação da iniciativa privada, sendo que o Instituto de Pesquisa, pessoa Jurídica de direito, absorverá as funções da EPACE de forma continuada a sua programação exclusivamente para as demandas advindas da agropecuária e do Governo, assim como os empregados que não optarem pelo Plano de Rescisão Voluntária Incentivada.

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, CEDAP e parcialmente os serviços prestados pela CODECE, uma vez que não houve referência na continuidade dos serviços desempenhados pelo SINE/CE. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de Ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da EPACE, CEDAP, IOCE e CODECE que não optarem pela demissão, a garantia de emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquelas a serem extintas.


Deputado **BARROS PINHO**

1000
substituição



EMENDA ADITIVA N.º 197.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem n.º 6.341, Acrescenta ao art. 1º os parágrafos que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§§ 1º - A autorização para extinção da CEDAP estará condicionada: à absorção dos funcionários desta empresa, não optantes do processo de demissão voluntária, pelas entidades da administração pública estadual que irão desenvolver e definir atividades de fomento e políticas do setor pesqueiro.

JUSTIFICATIVA

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei em referência, demonstra claramente a preocupação do Governo em dar continuidade as funções desenvolvidas pela EPACE, CEDAP e parcialmente os serviços prestados pela CODECE, uma vez que não houve referência na continuidade dos serviços desempenhados pelo SINE/CE. Ainda encontra-se na Mensagem, explicitamente, que órgãos/entidades absorverão os serviços prestados pelas entidades a serem extintas, mas que no Projeto de Lei em pauta não aparecem especificadas.

Considerando que cabe ao Governo a adoção de políticas para reverter o quadro de desemprego que assola nosso Estado, além de Ter a responsabilidade social de gerar emprego, a presente emenda visa assegurar aos empregados da EPACE, CEDAP, IOCE e CODECE que não optarem pela demissão, a garantia de emprego, sendo reaproveitados e lotados em entidades que desempenham funções afins daquelas a serem extintas.

Barros Pinho
Deputado **BARROS PINHO**



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 19 de dezembro 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 19 de dezembro 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em ____ de _____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em ____ de _____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

LEI Nº 12.782, de 30.12.97

Como Lei.
EM: 30 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E DOZE

Autoriza a extinção da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE e da Imprensa Oficial do Ceará - IOCE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a extinção das seguintes entidades:

I - Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs. 11.730, de 4 de setembro de 1990, 11.809, de 22 de maio de 1991, e 12.692, de 16 de maio de 1997;

II - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs 9.975, de 2 de dezembro de 1975, e 11.809, de 22 de maio de 1991;

III - Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos das Leis nºs. 11.809, de 22 de maio de 1991 e 12.476, de 21 de julho de 1995;

IV - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, instituída sob a forma de empresa pública, nos termos das Leis nºs. 9.950, de 14 de outubro de 1975, e 11.809, de 22 de maio de 1991.

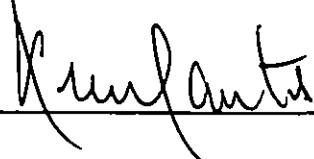
Art. 2º. Iniciado o processo de extinção, caberá aos órgãos de direção das entidades indicadas no artigo anterior, adotarem as providências administrativas que se fizerem necessárias, especialmente quanto à deliberação sobre os direitos e obrigações das entidades, apuração de haveres, inventário de bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos e documentos, e dispensa dos empregados, observada a legislação aplicável.

Art. 3º. Observado o disposto na Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, extintas as entidades de que trata o Art. 1º desta Lei, seus bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos e projetos e documentos serão desafetados e colocados à disposição das Secretarias a que se acham vinculadas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a destinação de cada acervo, mediante Decreto.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, ao amparo da Linha de Crédito II do Voto nº. 162, do Conselho Monetário Nacional, até o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), destinados a custear as despesas decorrentes das extinções de que trata esta Lei, podendo vincular, em garantia da operação, as receitas previstas nos Arts. 155, inciso I, 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal, bem como as receitas previstas na Lei Complementar nº. 87.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.



DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP. TEODORICO MENEZES
 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. JOSÉ SARTO
 2º VICE-PRESIDENTE
 DEP. WELINGTON LANDIM
 1º SECRETÁRIO
 DEP. RICARDO ALMEIDA
 2º SECRETÁRIO
 DEP. DOMINGOS FILHO
 3º SECRETÁRIO
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 112 DE 19/12/97

Silveira

LEI Nº 12.482 de 30/12/97

PUBLICADA em 30/07/97

Silveira

ARQUIVE-SE
DIV EXº LEGISLATIVO
EM 02/02/97
Silveira